

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5591378-68.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE :

AGRAVADOS :

RELATOR :

**INSTITUTO AMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO – IADES E OUTRO
REINALDO ALVES FERREIRA – JUIZ DE
DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO**

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ..., em face da decisão vista no evento 4 dos autos originários (546480441.2020.8.09.0051), proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, Dra. Zilmene Gomide da Silva Manzolli, nos autos da ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta em face de **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES e ESTADO DE GOIÁS**.

A decisão agravada fora proferida nos seguintes termos:

"No caso vertente, a concessão da tutela provisória de urgência não se apresenta conveniente, eis que ausentes se encontram, a priori, os requisitos necessários a sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise perfunctória que o momento permite, verifico, a princípio, que o requerente pretende, ao que tudo indica, no conjunto de sua pretensão, inquirir os critérios de avaliação utilizados pela banca examinadora, questionando as respostas atribuídas como consideradas corretas, pretendendo que o Estado-juiz substitua a banca examinadora, anulando as questões que entende estar divergentes do Edital, atribuindo ao requerente a pontuação que entende devida, o que não vem sendo admitido, com razão, pela jurisprudência proveniente do Excelso Pretório.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no sentido de que, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. Ao Poder



Judiciário, pois, é vedado substituir a banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas.

Em contrapartida, o edital de concurso público não necessita ser analítico ou pormenorizado, ao ponto de exaurir todos os temas que poderão ser exigidos, bastando tão somente, a indicação de um tema central que envolva os conteúdos conexos. Sendo assim, é inconcebível abranger todas as questões possíveis correlacionadas com determinado assunto.

Destarte, neste estágio processual, verifica-se, a priori, que as questões debatidas estão em consonância com o programa declinado na Lei do certame, motivo pelo qual, necessário o indeferimento do pleito antecipatório, tendo em vista que implicará na exigência de que o Poder Judiciário realize sindicância quanto aos acertos e desacertos do gabarito apresentado, caracterizando indevida ingerência nos critérios utilizados.

(...)

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.”

Contra esta decisão insurge-se o agravante.

Informa que é candidato inscrito no concurso público realizado para provimento no cargo de agente de segurança prisional do Estado de Goiás – edital 01/2019 e obteve 66 (sessenta e seis) pontos da prova objetiva tipo “B”, e que ao confrontar as questões e respostas atribuídas pela banca, notou que algumas delas estavam eivadas de erro crasso, uma vez que não correspondiam ao rol de conteúdos prescritos no edital ou estavam em descompasso com a matéria.

Afirma que os argumentos trazidos através da ação são cristalinos para demonstrar a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o qual se consubstancia no fato de que as questões analisadas possuem erros de fácil constatação, tais como: não apresentam nenhuma resposta correta, os enunciados estão redigidos de maneira obscura ou dúbia, têm mais de uma resposta correta ou exigem conteúdo programático não previsto no edital ou não constante na bibliografia eventualmente indicada como obrigatória.

Narra que procedida a correção das mencionadas questões, atingirá a pontuação necessária para o tornar apto a prosseguir na próxima etapa, defendendo, outrossim, a possibilidade do judiciário intervir em questões de concurso quando eivadas de ilegalidade.

Evidencia o *periculum in mora* no fato de que o certame encontra-se em seu desenrolar e a prova a que se submeterá tem único intuito de classificar/eliminar os candidatos por nota e que aguardar o trâmite normal do processo traz risco de ineficiência da decisão final.



Informa que o curso de formação terá início em setembro de 2020, discorrendo sobre a reversibilidade da medida. **Após, postula a tutela de urgência para lhe ser atribuído os pontos das questões impugnadas a fim de ter corrigida sua redação e prosseguir no concurso, diante dos requisitos legais e da reversibilidade da medida.**

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência, nos termos em que pleiteada e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

Parte beneficiária da gratuidade.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico a gratuidade conferida pela condutora do feito.

A princípio o recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Logo, passo a análise do pedido liminar.

Sabe-se que o agravo em regra não é dotado de efeito suspensivo. No entanto, pode o relator atribuir-lhe tal efeito ou antecipar a tutela recursal, se presentes os requisitos legais subjacentes à tutela pretendida, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC 1.019 I). No entanto, tal dispositivo não deve ser interpretado desvinculado do sistema recursal vigente, pois, *in casu*, também deve ser agregado à construção hermenêutica o conteúdo do caput do art. 995 e seu parágrafo único, do CPC.

Desse modo, na linha da melhor doutrina, os requisitos para a outorga do efeito suspensivo ou da tutela antecipada recursal remetem ao binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, expressos no parágrafo único do art. 995 do, donde se destacam os dizeres “probabilidade de provimento do recurso” e “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”.

De início, **importante restringir o exame do alegado direito unicamente às questões que não guardaram pertinência ao conteúdo programático (RE 632853).** Justifico.

Com efeito, sabe-se vedada a intervenção judicial para substituir a banca examinadora e rever critérios de elaboração e correção de provas, ou mesmo para avaliar respostas dos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo.

Contudo, ao analisar as alegações deduzidas pelo agravante, constato, em cognição inicial, a presença dos fundamentos legais aptos a concessão da medida acautelatória unicamente acerca de ofensa a legalidade em sentido amplo e estrito, nos moldes da causa de pedir delineada na peça inicial - adstrição das provas ao conteúdo do edital do concurso e ausência de resposta aos recursos administrativos.



A urgência ou o risco de dano processual está evidenciado na eliminação do autor da etapa de prova objetiva, criando-lhe óbice à correção da prova discursiva e participação das fases subsequentes.

Bem por isso, **defiro o pedido liminar** para assegurar ao agravante a participação nas próximas fases do concurso para o provimento do cargo de agente prisional, até final julgamento de mérito do presente agravo.

Intime-se, com urgência, o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES para proceder a correção da prova discursiva do candidato

Comunique-se o juízo da causa do teor desta decisão (CPC 1.019 I).

Intime-se a parte recorrida para responder o presente agravo (CPC, art. 1.019, inc. II), facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento final.

Ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

34/L